



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2150782 - SC (2024/0215782-4)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : JEFFERSON RICARDO VANZUITA (PRESO)
ADVOGADOS : ALEX BLASCHKE ROMITO DE ALMEIDA - SC020149
CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SC041623
FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
FABIAN CALDERARO DE JESUS FRANCO - DF071023
MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO - DF074185
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : EVERTON DA COSTA RIBEIRO
ADVOGADO : RODRIGO JOSÉ LEGAT - SC029661
INTERES. : BRUNO FELIPE TRAVASSO DA SILVA
INTERES. : LETICIA GAZANIGA
ADVOGADO : DIEGO CORRÊA PACHECO - SC053288
INTERES. : MAURICIO CARDOSO NETO
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS MARQUESI - SC050580
INTERES. : MATHEUS DE FRANCA RODRIGUES
ADVOGADO : VÍTOR VILAS BOAS DANTONIO - SC024223
INTERES. : LEONARDO VINICIUS BUERGER (PRESO)
ADVOGADO : VALDECIR TONET JÚNIOR - SC042997
INTERES. : JOAO FELIPE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : PEDRO WALICOSKI CARVALHO - SC052310
PIETRA HENSEL BARRETO - SC060686

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu em parte do recurso especial e, na parte conhecida, deu-lhe provimento para reduzir a pena imposta ao agravante.

2. O agravante alegou nulidade das interceptações telefônicas obtidas em descompasso com o regramento infraconstitucional e com a jurisprudência do STJ, quebra da cadeia de custódia das interceptações telefônicas, extração de dados e tráfego de mensagens via WhatsApp, e escamoteamento de chamadas não autorizadas judicialmente.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se as interceptações telefônicas foram obtidas em descompasso com o regramento infraconstitucional e com a

jurisprudência do STJ; (ii) saber se houve quebra da cadeia de custódia das interceptações telefônicas, extração de dados e tráfego de mensagens via WhatsApp; e (iii) saber se houve interceptações não autorizadas judicialmente, acarretando nulidade das provas derivadas.

III. Razões de decidir

4. As interceptações telefônicas foram fundamentadas em elementos concretos obtidos por diligências preliminares, como a apreensão de 600 kg de cocaína em contêiner no porto de Itapoá/SC, e não exclusivamente em denúncia anônima.

5. A quebra da cadeia de custódia não resulta automaticamente na nulidade das provas, sendo necessário demonstrar prejuízo concreto, o que não foi comprovado pelo agravante.

6. A alegação de interceptações não autorizadas judicialmente foi rechaçada, pois os lapsos na cronologia das interceptações decorrem da dinâmica do procedimento legal, sem indícios de irregularidades ou prejuízo à defesa.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: 1. Interceptações telefônicas podem ser fundamentadas em elementos concretos obtidos por diligências preliminares, não sendo nulas por derivarem de denúncia anônima. 2. A quebra da cadeia de custódia não implica nulidade automática das provas, sendo necessária a demonstração de prejuízo concreto. 3. A ausência de ofícios das operadoras de telefonia não configura cerceamento de defesa; os lapsos na cronologia das interceptações decorrem da dinâmica do procedimento legal, sem indícios de irregularidades ou prejuízo à defesa.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 158; CPP, art. 563; Lei nº 9.296/1996, art. 2º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.946.048/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 05.09.2023; STJ, AgRg no AREsp 988.527/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20.09.2018; STF, HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.06.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2150782 - SC (2024/0215782-4)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : JEFFERSON RICARDO VANZUITA (PRESO)
ADVOGADOS : ALEX BLASCHKE ROMITO DE ALMEIDA - SC020149
CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SC041623
FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
FABIAN CALDERARO DE JESUS FRANCO - DF071023
MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO - DF074185
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : EVERTON DA COSTA RIBEIRO
ADVOGADO : RODRIGO JOSÉ LEGAT - SC029661
INTERES. : BRUNO FELIPE TRAVASSO DA SILVA
INTERES. : LETICIA GAZANIGA
ADVOGADO : DIEGO CORRÊA PACHECO - SC053288
INTERES. : MAURICIO CARDOSO NETO
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS MARQUESI - SC050580
INTERES. : MATHEUS DE FRANCA RODRIGUES
ADVOGADO : VÍTOR VILAS BOAS DANTONIO - SC024223
INTERES. : LEONARDO VINICIUS BUERGER (PRESO)
ADVOGADO : VALDECIR TONET JÚNIOR - SC042997
INTERES. : JOAO FELIPE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : PEDRO WALICOSKI CARVALHO - SC052310
PIETRA HENSEL BARRETO - SC060686

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu em parte do recurso especial e, na parte conhecida, deu-lhe provimento para reduzir a pena imposta ao agravante.

2. O agravante alegou nulidade das interceptações telefônicas obtidas em desconformidade com o regramento infraconstitucional e com a jurisprudência do STJ, quebra da cadeia de custódia das interceptações telefônicas, extração de dados e tráfego de mensagens via WhatsApp, e escamoteamento de chamadas não autorizadas judicialmente.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se as interceptações telefônicas foram obtidas em desconformidade com o regramento infraconstitucional e com a

jurisprudência do STJ; (ii) saber se houve quebra da cadeia de custódia das interceptações telefônicas, extração de dados e tráfego de mensagens via WhatsApp; e (iii) saber se houve interceptações não autorizadas judicialmente, acarretando nulidade das provas derivadas.

III. Razões de decidir

4. As interceptações telefônicas foram fundamentadas em elementos concretos obtidos por diligências preliminares, como a apreensão de 600 kg de cocaína em contêiner no porto de Itapoá/SC, e não exclusivamente em denúncia anônima.

5. A quebra da cadeia de custódia não resulta automaticamente na nulidade das provas, sendo necessário demonstrar prejuízo concreto, o que não foi comprovado pelo agravante.

6. A alegação de interceptações não autorizadas judicialmente foi rechaçada, pois os lapsos na cronologia das interceptações decorrem da dinâmica do procedimento legal, sem indícios de irregularidades ou prejuízo à defesa.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: 1. Interceptações telefônicas podem ser fundamentadas em elementos concretos obtidos por diligências preliminares, não sendo nulas por derivarem de denúncia anônima. 2. A quebra da cadeia de custódia não implica nulidade automática das provas, sendo necessária a demonstração de prejuízo concreto. 3. A ausência de ofícios das operadoras de telefonia não configura cerceamento de defesa; os lapsos na cronologia das interceptações decorrem da dinâmica do procedimento legal, sem indícios de irregularidades ou prejuízo à defesa.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 158; CPP, art. 563; Lei nº 9.296/1996, art. 2º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.946.048/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 05.09.2023; STJ, AgRg no AREsp 988.527/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20.09.2018; STF, HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.06.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFFERSON RICARDO VANZUITA contra decisão de fls. 9.292-9.329, que não conheceu em parte do recurso especial e, na parte conhecida, dar-lhe provimento para reduzir a pena imposta ao agravante.

A parte agravante alega que o recurso especial deveria ter sido integralmente provido para: (i) reconhecer a nulidade das interceptações telefônicas obtidas em descompasso com o regramento infraconstitucional e com a jurisprudência do STJ; (ii) declarar a quebra da cadeia de custódia das interceptações telefônicas, extração de dados e tráfego de mensagens via WhatsApp; (iii) reconhecer a nulidade por escamoteamento de chamadas não autorizadas judicialmente.

Aduz que as interceptações telefônicas foram baseadas em informações de "fontes humanas" não identificadas, sem diligências preliminares para confirmar a participação das corrés Adriana e Letícia.

Quanto à alegação de que teria havido a quebra da cadeia de custódia das interceptações telefônicas, aponta falta de certificação da autenticidade e integridade das provas digitais, como código hash.

E alega que teria havido interceptações não autorizadas judicialmente, contrariando o disposto no artigo 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, acarretando a nulidade das provas daí decorrentes.

Requer o provimento do agravo com o consequente conhecimento e provimento do recurso especial subjacente.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TRF4, no julgamento da apelação criminal n. 5013043-60.2021.4.04.7201, que restou assim ementado:

PENAL E PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO SHIPPING BOX. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT C/C ART. 40, I, DA LEI N. 11.343/06. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 35, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI N. 11.343/06. PRELIMINARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, DA CAPTAÇÃO AMBIENTAL E DAS PROVAS DECORRENTES DA QUEBRA NA CADEIA DE CUSTÓDIA (BREAK IN THE CHAIN OF CUSTODY) NÃO CONFIGURADAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA, NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES E AUTÔNOMAS. CAUSA DE AUMENTO. TRANSNACIONALIDADE. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO AUMENTO. PERDIMENTO DOS BENS APREENDIDOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDO.

1. Considerando que a denúncia explanou a divisão de tarefas para a execução dos delitos de tráfico internacional impugnados aos denunciados, com a individualização dos núcleos de atuação do grupo criminoso e seus respectivos integrantes, narrando as condutas delituosas, acompanhada da indicação das circunstâncias de tempo e local, verifica-se que a inicial acusatória cumpriu os requisitos do art. 41 do CPP.

2. Eventuais dissonâncias da realidade com os fatos imputados inserem-se no juízo valorativo de mérito e não na inépcia da denúncia.

3. Restaram devidamente preenchidos os requisitos para a autorização da interceptação telefônica, previstos no art. 2, I, II e III da Lei n. 9.296/96, visto que, em decisão judicial delimitadora da situação objeto da investigação e dos sujeitos passivos da interceptação, houve a demonstração de indícios razoáveis de autoria em crimes apenados com reclusão, associada à comprovação da indispensabilidade desse meio de prova em razão da

natureza e da complexidade dos fatos, demonstradas por elementos concretos extraídos do conjunto probatório.

4. No âmbito da investigação criminal, desde que corroboradas por elementos probatórios diversos, é admissível que os órgãos de persecução penal utilizem informações de colaboradores não identificados com o intuito de reunir provas sobre a materialidade e indícios de autoria com relação ao fato criminoso sob apuração. Assim, as "fontes humanas" figuram como elementos informativos válidos a fundamentar a quebra do sigilo das comunicações e a interceptação telefônica dos investigados quando seus relatos encontram respaldo nas circunstâncias fáticas.

5. Não se confunde a proibição à utilização do anonimato no campo da manifestação das ideias com a obrigatoriedade de identificação de colaboradores dos órgãos de segurança pública, uma vez que a manutenção em sigilo de suas identidades busca não somente preservar a integridade desses indivíduos, especialmente em casos de acentuada agressividade, como aqueles envolvendo organizações criminosas, como também assegurar a continuação, sem embaraços, da investigação criminal. O direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional, plenamente aplicável ao caso em análise, também tem guarida constitucional, previsto no art. 5, XIV, da CRFB.

6. O código hash não é requisito formal para legitimação da validade das provas colhidas em sede de interceptação telefônica e captação ambiental. A Lei n. 9.296/96, que rege a interceptação das comunicações, não dispõe sobre a imprescindibilidade desse mecanismo eletrônico para certificação da autenticidade e da integralidade do material interceptado.

7. É dispensável a transcrição integral ou literal dos diálogos interceptados ou captados ambientalmente. O elemento probatório consistente essencialmente no material de áudio obtido pela interceptação telefônica e não nas suas eventuais reproduções escritas. Não há se caracterizar como adulteração ou falsificação a eventual modificação de termos e expressões por ocasião da transcrição, pelos investigadores, dos áudios interceptados, uma vez que esse aspecto se circunscreve ao trabalho de inteligência policial, o qual se incumbe de analisar, com base na experiência prática dos órgãos de segurança, as possíveis interpretações sobre os signos utilizados pelos investigados no curso de suas comunicações telefônicas.

8. A quebra da cadeia de custódia (break in the chain of custody), por si só, não resulta na ilicitude ou ilegitimidade da prova, uma vez que se refere tão somente às rotinas procedimentais que garantem maior segurança à prova, no que tange ao seu armazenamento e trato, para posterior valoração pelo julgador no momento processual oportuno. Os procedimentos de custódia da prova não tratam da substância do elemento probatório, mas dos expedientes relacionados à sua preservação, de modo que, na hipótese de eventual irregularidade na cadeia de custódia, a credibilidade da prova pode ser reduzida, inexistindo, porém, automática declaração de nulidade, cabendo ao julgador sopesar a sua (im) prestabilidade frente aos demais elementos de corroboração.

9. Não há se falar em quebra da cadeia de custódia quando a defesa se exime de agir ativamente na produção probatória com o propósito de suscitar, no momento oportuno, após o fim da instrução processual, nulidade pela ausência de prova.

10. Na hipótese em que a parte deliberadamente se omite de suscitar a nulidade, após ciência do vício, para alegá-la tão somente no momento que considera mais conveniente à sua estratégia processual, resta caracterizada a nulidade de algibeira, prática essa que não encontra ressonância em nosso ordenamento jurídico, eis que não se coaduna com a boa-fé processual, preceito reitor da atuação dos atores processuais em juízo.

11. Tratando-se de crime de ação múltipla ou conteúdo variado, o tipo penal previsto no art. 33, caput, a Lei n. 11.343/06 se consuma com a prática de quaisquer de seus verbos nucleares, de modo que não há se falar em crime tentado por conta da apreensão da droga antes de sua efetiva remessa ao exterior via modal marítimo, uma vez que restou comprovado o transporte, a guarda e a remessa da droga ao porto.

12. A prova da autoria do crime de tráfico de drogas não se limita à apreensão do entorpecente ilícito na posse do acusado. Não é possível dissociar a valoração das provas do contexto em que os fatos se desenvolveram, isto é, no âmbito de organização criminosa estruturada em ações bem planejadas e sistemáticas, cujos integrantes deliberadamente adotavam extrema cautela para se distanciar da prática dos atos materiais de manipulação direta da droga.

13. Na primeira fase da dosimetria, a natureza e quantidade da droga não são um binômio, mas sim duas vetoriais autônomas, razão pela qual ambas são capazes de autorizar por si o aumento da pena-base.

14. A natureza, a quantidade, a origem da substância, a rota percorrida pelos agentes e a complexidade da operação de transporte dos entorpecentes são parâmetros adequados para fins de aferição do grau de aumento relativo à transnacionalidade. Precedentes.

15. De acordo com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal (Repercussão Geral Tema n. 647), para o confisco dos bens decorrentes do tráfico de drogas, é prescindível perquirir seu emprego habitual nas atividades da traficância, mas é necessário que o bem seja utilizado no tráfico ou tenha sido adquirido com recursos da atividade criminosa.

16. Eventual exame acerca da miserabilidade para fins de isenção das custas processuais, bem como para concessão da assistência judiciária gratuita, deverá ser feito em sede de execução, fase adequada para aferir a real situação financeira dos condenados.

17. Mantido o decreto de prisão preventiva em razão da necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Especificamente quanto às questões devolvidas a esta Corte Superior através do recurso especial em análise, o Tribunal de origem declinou as seguintes razões (fls. 7.501-7.512):

2.2.1 Da prova ilícita utilizada para autorização das interceptações telefônicas e escutas ambientais

Com o propósito de evidenciar a nulidade das provas cautelares, as defesas de JEFFERSON RICARDO VANZUÍTA, BRUNO FELIPE TRAVASSO DA SILVA e LETÍCIA GAZANIGA argumentam que o afastamento dos sigilos telefônicos e telemático dos investigados estaria respaldado em provas

inválidas, de modo que os elementos probatórios obtidos pelas interceptações telefônicas e escutas ambientais estariam, igualmente, eivados de nulidade.

No entendimento da defesa de VANZUÍTA, a autorização judicial para a implementação das referidas medidas investigatórias fundamentou-se exclusivamente em denúncias anônimas, apoiadas nos relatos de "fontes humanas", como indicadas genericamente pela investigação policial, as quais supostamente se tratariam de funcionários portuários, cuja identificação não ocorreu no curso do procedimento extrajudicial, nem mesmo ao longo da ação penal. Nesse passo, salienta que as medidas não foram antecedidas por diligências prévias, de maneira que a decisão judicial que acolheu a representação policial carece de fundamentação adequada, tendo se limitado a reproduzir os argumentos da autoridade policial e silenciado acerca da demonstração da imprescindibilidade das ações investigativas.

De modo semelhante, a defesa do casal BRUNO e LETÍCIA insurge-se contra a legalidade das interceptações telefônicas, asseverando que foram autorizadas com base em elementos informativos isolados e obtidos de modo ilícito, eis que apoiadas em registros de imagens de tela (capturas print screen) de aparelho de telefone celular supostamente utilizado na empreitada criminosa para aliciar funcionários portuários, o qual, contudo, não foi apreendido ou periciado pela autoridade policial. Por essa razão, a defesa alega que a utilização dessas informações, extraídas de objeto não apreendido e periciado, configura flagrante nulidade processual, razão pela qual são igualmente nulas as provas advindas das interceptações telefônicas e das escutas ambientais.

Nesse contexto, verifica-se que a controvérsia suscitada pelas defesas reside essencialmente em dois aspectos centrais: (i) (in)observância do caráter subsidiário da interceptação telefônica e da captação ambiental e (ii) (in)idoneidade das diligências que subsidiaram o pedido pelas cautelares em questão.

Ao analisar os autos, constata-se que as alegações defensivas se mostram equivocadas, eis que desconsideraram uma série de diligências prévias conduzidas pela autoridade policial no curso da investigação.

Explico.

Contrariamente ao estabelecido pela defesa de VANZUITA, a investigação e a respectiva quebra de sigilo e interceptação telefônica e telemática não se iniciaram a partir de denúncias anônimas. Em verdade, a operação policial teve como marco inicial a apreensão de 600 kg de cocaína, na forma de cloridrato, dentro de um contêiner no porto de Itapoá/SC, na data de 20/01/2020.

Considerando a quantidade de droga apreendida, a escolha pelo modal marítimo, a forma como o material entorpecente foi acondicionado e o destino da carga para o continente europeu, emergiram sólidos indícios sobre a existência de uma organização criminosa especializada na remessa de cocaína ao exterior através do sistema marítimo. Em seguida, verificou-se que a atuação da ORCRIM não se limitava ao porto de Itapoá/SC, mas se expandia para outras importantes regiões portuárias do sul do país, tais como os portos de Itajai/SC, Navegantes/SC, Paranaguá/PR e Rio Grande/RS.

Após a referida apreensão, a autoridade policial direcionou seus esforços para a obtenção de informações sobre as empresas Madeireira Belo

Horizonte Ltda., proprietária da mercadoria lícita inserida no contêiner; e MP Logística, responsável pelo estufamento e transporte do contêiner até o porto. Na averiguação da introdução do material entorpecente no terminal do porto de Itapoá/SC, foram identificados indícios concretos de omissão no controle de acesso ao porto, já que o equipamento de raio-x revelou irregularidades na carga contida do contêiner, o que terminou por reforçar as suspeitas sobre um suposto conluio entre funcionários portuários, principalmente aqueles encarregados de liberar o acesso da carga, e funcionários ou administradores da própria MP Logística, responsável por alocar a mercadoria lícita no contêiner.

Ao examinar os dados societários da MP Logística, a equipe de investigação constatou que os proprietários e administradores da empresa se tratavam de laranjas, indivíduos que sequer possuíam condições financeiras compatíveis com o porte da empresa, bem como verificou que houve o registro de apenas um funcionário no seu quadro de pessoal, que lá permaneceu por apenas três meses.

Ademais, analisando o registro de novas empresas em nome dos investigados, autoridade policial encontrou a informação de que um dos sócios de fato da MP Logística possuía outra pessoa jurídica em seu nome, assim como o funcionário do porto de Itapoá/SC responsável por liberar o acesso do caminhão carregando o contêiner clandestinamente estufado, o que levantou as suspeitas sobre a utilização desses empreendimentos para lavagem de dinheiro do tráfico transnacional. Por oportuno, convém ressaltar que o motorista encarregado de transportar o contêiner contendo o material entorpecente apreendido, arregimentado pela MP Logística, supostamente já havia transportado carga de cocaína, nas mesmas condições, no ano de 2019, tendo o contêiner em questão desaparecido ao ser descarregado no porto de Rotterdam na Holanda.

Tendo em vista a totalidade dos elementos mencionados, os quais foram alcançados mediante diligências investigativas iniciais, adequadas à natureza dos fatos em apuração e ao grau de complexidade do esquema criminoso em curso, o juízo de primeiro grau acolheu a representação policial e deferiu a interceptação das comunicações telefônicas e telemáticas dos sócios da MP Logística, formais e de fato, bem como do funcionário do porto de Itapoá/SC, presumivelmente responsável por facilitar a entrada do material entorpecente na mencionada infraestrutura portuária (processo 5001764-14.2020.4.04.7201/SC, evento 8, DESPADEC1).

Exposto esse panorama, verifica-se que houve a devida observância ao caráter subsidiário das medidas cautelares ora discutidas, eis que sua necessidade somente emergiu após o levantamento inicial de dados substanciais sobre o contexto fático e sobre os possíveis autores do crime. Nesse ponto, o trabalho policial consistiu em traçar as linhas gerais sobre o conjunto fático-probatório reunido até aquele momento, valendo-se dos instrumentos de investigação disponíveis, como o contato com as demais entidades envolvidas (Receita Federal e o próprio porto de Itapoá) e a realização de diligências presenciais em locais associados às pessoas jurídicas citadas anteriormente.

Considerando o acentuado grau de dificuldade em casos envolvendo organizações criminosas dedicadas ao tráfico internacional de drogas, já que, via de regra, dispõem de ampla articulação financeira para estruturar e

coordenar diferentes estratégias com o propósito de burlar o monitoramento policial e dissimular suas atividades e a natureza dos papéis desempenhados por seus membros, as diligências policiais comuns somente conseguem avançar até a compreensão geral do esquema criminoso, traçando os contornos básicos das condutas delituosas em apuração. Por essa razão, fazem-se necessárias as técnicas especiais de investigação, tais como as interceptações telefônicas e telemáticas e a captação ambiental, visto que seus elementos permitem melhor apurar o grau e a extensão do vínculo subjetivo entre os alvos e delimitar o escopo das atribuições dos agentes no seio da organização.

Nesse particular, destaco que a autorização inicial sobre as interceptações telefônicas e telemáticas não abrangeu o núcleo criminoso objeto dos autos.

***Em paralelo ao monitoramento telefônico e telemático, os agentes policiais prosseguiram realizando investigações junto os portos alegadamente utilizados pela ORCRIM para suas finalidades ilícitas.** Nesse passo, alguns funcionários portuários relataram aos policiais federais que estavam sendo assediados, por um grupo de mulheres, a participar do esquema criminoso. Pelo próprio caráter sigiloso das investigações e, sobretudo, pela gravidade concreta dos fatos apurados, os agentes da lei não relevaram a identidade destes funcionários, referindo-se a eles tão somente como "fontes humanas". Através destas fontes, os policiais lograram êxito em identificar as corrés **ADRIANA BENTO ALVES e LETICIA GAZANIGA** como algumas das supostas aliciadores da ORCRIM, cuja principal função era cooptar funcionários ou prestadores de serviços dos portos para facilitar a entrada nos portos dos containeres estufados clandestinamente com cocaína.*

Com efeito, a autoridade policial representou pela quebra do sigilo das comunicações telefônicas e telemáticas das referidas acusadas, o que foi deferido pelo juízo a quo em decisão fundamentada (processo 5001764-14.2020.4.04.7201/SC, evento 45, DESPADEC1).

Na sequência, acostou-se ao inquérito a informação de que um desses colaboradores não identificados, supostamente abordado pelas corrés aliciadoras, enviou aos policiais federais imagens de um aparelho de telefone celular que lhe teria sido entregue por ADRIANA com o propósito de que mantivesse contato com pessoas ligadas ao tráfico. De igual modo, esse mesmo colaborador também repassou aos agentes da lei registros fotográficos do conteúdo de tela de aparelho celular, na qual constava uma conversa travada entre ele e LETICIA, a qual supostamente tentava persuadi-lo a ingressar na empreitada criminosa.

Sobre esse aparelho de telefone celular entregue ao colaborador, o qual foi por ele restituído as aliciadoras em questão, a autoridade policial representou pela quebra de sigilo e interceptação do terminal telefônico e dos IME's associados a ele, o que também foi acolhido pelo juízo de primeira instância (processo 5001764-14.2020.4.04.7201/SC, evento 60, DESPADEC1).

Por sua vez, as defesas pleiteiam a nulidade da utilização de declarações de pessoas não identificadas como fonte de prova para subsidiar o pedido de quebra de sigilo e interceptação em face das corrés, bem como alegam que as interceptações se fundaram em prova ilícita, a saber, os referidos prints de conversas entre o colaborador e a suposta aliciadora.

A despeito dos argumentos expendidos, não assiste razão às defesas.

No âmbito da investigação criminal, desde que corroboradas por elementos probatórios diversos, é admissível que os órgãos de persecução penal utilizem informações de colaboradores não identificados com o intuito de reunir provas sobre a materialidade e indícios de autoria com relação ao fato criminoso sob apuração. Nesse sentido, as "fontes humanas", referidas nos relatórios policiais da presente investigação, figuram como elementos informativos válidos a fundamentar a quebra do sigilo das comunicações e a interceptação telefônica dos investigados, eis que seus relatos encontravam respaldo nas circunstâncias fáticas, em especial os indícios de que a empreitada era fruto de convergência de esforços de diferentes integrantes de uma possível organização criminosa atuante nas regiões portuárias, por isso era crível a existência de aliciadores, como referido pelos colaboradores.

A prosperar entendimento contrário, estar-se-ia inviabilizando a própria persecução penal, já que haveria inequívoca constrição da inteligência policial, cujos meios não se limitam aqueles de caráter técnico, mas abrangem os eventuais colaboradores, que, não se tratando de pessoas diretamente envolvidas nos fatos sob investigação, sequer precisam ser plenamente identificadas.

No ponto, indaga a defesa sobre as razões acerca da não identificação, nos relatórios policiais, destes indivíduos, os quais, no seu entender, poderiam ter sido arrolados como testemunhas no curso da ação penal, acrescentando, ainda, que há vedação constitucional ao anonimato. Contudo, não há se confundir a proibição à utilização do anonimato no campo da manifestação das ideias com a obrigatoriedade de identificação de colaboradores dos órgãos de segurança pública, uma vez que a manutenção em sigilo de suas identidades busca não somente preservar a integridade desses indivíduos, especialmente em casos de acentuada gravidade, como aqueles envolvendo organizações criminosas, como também assegurar a continuação, sem embaraços, da investigação criminal. Nessa linha, cumpre destacar que o direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional, plenamente aplicável ao caso em análise, também tem guarida constitucional, previsto no art. 5º, XIV, da CRFB.

No mais, as referidas fontes humanas não correspondem diretamente a indivíduos envolvidos na empreitada criminosa, tratando-se de pessoas abordadas por supostos membros da organização criminosa, sem que tenha existido o aprofundamento da relação com o grupo de traficantes, mas tendo essa interação consubstanciado fato relevante para direcionar a investigação, motivo pelo qual não há se falar em inobservância da adoção de procedimentos legais como a inclusão dos colaboradores no programa de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, disciplinado na Lei nº 9.807/99. Nessa ordem de ideias, cumpre destacar que os colaboradores não imputaram qualquer conduta criminosa aos corréus, nem há provas de que foram responsáveis pela identificação particularizada de ADRIANA e LETÍCIA como aliciadoras, de modo que a preservação de suas identidades não representa um prejuízo à ampla defesa. A identificação delas ocorreu a partir do próprio trabalho de campo dos agentes policiais, sobretudo a partir do conhecimento de um aparelho de telefone celular supostamente entregue por elas a um dos funcionários portuários que tentavam cooptar para o esquema delituoso.

Precisamente sobre esse aparelho telefônico, não merece prosperar a alegação defensiva de que sejam nulas as provas dele obtidas, quais sejam, capturas de tela (prints) de conversas entre um funcionário do porto e uma suposta aliciadora da organização criminosa, que seria a ré LETÍCIA.

A defesa se insurge contra o fato de o celular não ter sido apreendido e periciado pela autoridade policial, argumentando que a ausência de prova técnica evidencia a ilegalidade das informações extraídas das conversas, as quais terminaram por subsidiar o pedido de afastamento do sigilo das comunicações e interceptação telefônica.

Todavia, insta ressaltar que no curso de uma investigação policial, não há obrigatoriedade de ampla apreensão de todo e qualquer objeto relacionado ao fato criminoso. Em verdade, a busca e apreensão é medida excepcional que, prevista em hipóteses delimitadas pela lei, necessita de autorização judicial para apoderamento de bens utilizados na prática delitiva ou dela sejam proveitos.

Ademais, consoante análise da decisão judicial, não foram os registros do conteúdo da tela do mencionado celular que fundamentaram a quebra do sigilo das corréis ADRIANA e LETÍCIA, mas sim o conjunto de informações fornecidas pelos colaboradores, associado aos demais elementos informativos. Em verdade, os referidos prints tão somente subsidiaram o pedido de interceptação do terminal telefônico relativo àquele aparelho, visto que possivelmente era utilizado por uma das aliciadoras. Sendo assim, esses novos dados tão somente corroboraram os indícios já suficientemente relevantes em desfavor das mencionadas rés, isto é, não figuraram como elementos isolados e descontextualizados para associar indevidamente as rés ao fato em apuração, como pretende demonstrar a defesa.

Nesse cenário, a não realização de exame pericial no supracitado aparelho telefônico não configura nulidade processual, já que não houve qualquer indicação de que o conteúdo mostrado nos prints tivesse sido adulterado ou exigisse um exame pericial detalhado para sua análise e compreensão. Além disso, o aparelho não esteve diretamente na posse dos agentes policiais, tendo sido entregue a suposta aliciadora pelo próprio colaborador, revelando-se inoportuno, naquele momento inicial da investigação, proceder pela busca e apreensão do objeto, sob risco de prejudicar o avanço da apuração.

Pelas razões ora expostas, afasto a preliminar em tela.

2.2.2 Da quebra da cadeia de custódia da prova obtida pelas interceptações telefônicas e escutas ambientais

Sob perspectiva diversa, a defesa de JEFFERSON RICARDO VANZUÍTA postula a nulidade do processo por quebra da cadeia de custódia das provas colhidas pelas interceptações telefônicas e telemática e pela captação ambiental veicular.

O ponto central da alegação defensiva diz respeito à inexistência de elemento objetivo de autenticação do material interceptado, tal como o código hash. Embora admita que a lei não exige a adoção deste dado eletrônico para validação das provas obtidas pelas medidas cautelares em questão, a parte enfatiza que se trata do único meio capaz de aferir a autenticidade e a integralidade dos elementos disponibilizados ao juízo pela investigação policial, uma vez que sua adoção permite a realização de

contraprova ou demonstração da incompletude do material juntado à ação penal.

Nesses termos, a defesa salienta que não busca o reconhecimento da adulteração do conteúdo da prova, nem mesmo se insurge contra a presunção de veracidade dos atos emanados da Administração Público. Contesta, pois, a adulteração do iter probatório pela supressão de uma das fases da cadeia de custódia da prova, a saber, a verificação da integridade dos elementos probatórios por meio da possibilidade de contraprova.

A despeito dos argumentos suscitados, a razão não está com a defesa.

Conforme dispõe o art. 158 do CPP, cadeia de custódia é 'o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte'.

De acordo com a doutrina e a jurisprudência, a quebra da cadeia de custódia (break in the chain of custody), por si só, não resulta na ilicitude ou ilegitimidade da prova, uma vez que se refere tão somente as rotinas procedimentais que garantem maior segurança à prova, no que tange ao seu armazenamento e trato, para posterior valoração pelo julgador no momento processual oportuno. Em realidade, os procedimentos de custódia da prova não tratam da substância do elemento probatório, mas dos expedientes relacionados à sua preservação, de modo que, na hipótese de eventual irregularidade na cadeia de custódia, a credibilidade da prova pode ser reduzida, inexistindo, porém, automática declaração de nulidade, cabendo ao julgador sopesar a sua (im) prestabilidade frente aos demais elementos de corroboração.

Na lição de Leonardo Barreto Moreira Alves:

[...]

Conquanto o código hash seja um mecanismo confiável para avaliar a autenticidade do material disponibilizado ao juízo pela investigação policial, sua não aplicação nas provas colhidas em sede extrajudicial não implica redução do grau de confiança desses elementos probatórios, uma vez que não se trata de requisito formal previsto em lei para a legitimação da validade das provas, seja no Código de Processo Penal, seja na Lei nº 9.296/96, que rege a matéria de interceptação das comunicações. Por essa razão, mostra-se equivocada a afirmação de que se trata do único meio idôneo para avaliação da integridade do acervo de provas.

No âmbito legal, inexistente qualquer hierarquização de meios de autenticação de prova, porquanto o parâmetro para a valoração da legitimidade do conjunto probatório não é o mecanismo tecnológico e sim o tratamento da prova no curso da cadeia de custódia. Isto é, a análise qualificada dos expedientes de preservação e disponibilização da prova termina por proporcionar uma avaliação mais relevante e fidedigna sobre o grau de autenticidade e integridade dos materiais trazidos à ponderação judicial.

E no caso em apreço não houve qualquer mácula ao acervo de áudios interceptados e captados no curso da investigação policial.

Os arquivos foram armazenados pela autoridade policial em um HD externo, sem qualquer código de autenticação, e, na sequência, entregue ao juízo. Priorizando pela garantia do contraditório e da ampla defesa, com o intuito de facilitar o acesso ao conteúdo das interceptações, principalmente em razão da multiplicidade de réus e seus respectivos patronos, a secretaria do juízo

disponibilizou todo o material no Google Drive, em duas pastas contendo todos os arquivos produzidos pela equipe de investigação, como certificado no processo 5001764-14.2020.4.04.7201/SC, evento 731, CERT1. A transferência do conteúdo do HD externo para o meio digital, por intermédio da plataforma de armazenamento e gerenciamento de arquivos em nuvem do Google, não violou a cadeia de custódia da prova. Pelo contrário, terminou por assegurar a preservação da integridade da prova para fins de controle de sua idoneidade pelas partes, visto que o meio escolhido é compatível com a natureza e a quantidade dos elementos objetos da atividade de valoração probatória.

Nesse cenário, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes pela disponibilização do material interceptado em ambiente digital seguro e de livre acesso aos interessados. A própria defesa de VANZUÍTA pôde promover a produção de parecer sobre os diálogos interceptados, apresentando uma série de impugnações técnicas sobre a operacionalização das interceptações telefônicas e da captação ambiental, as quais serão enfrentadas no tópico seguinte. É precisamente essa possibilidade de escrutinar em caráter amplo o conteúdo dos dados que permite comprovar a efetiva salvaguarda da cadeia de custódia da prova.

A defesa não contextualiza quaisquer evidências sobre violações concretas à autenticidade e integridade dos diálogos e áudios. Na verdade, sua tese se fundamenta em meras especulações sobre a validade dos expedientes de preservação das provas, sem apontar indícios significativos de que os referidos elementos estão corrompidos ou são tecnicamente incompreensíveis ou inacessíveis em razão da forma de sua colheita no âmbito da investigação ou do modo como o juízo escolheu disponibilizá-los às partes. Tendo em vista a natureza das provas, esses são os aspectos a serem enfrentados na valoração da cadeia de custódia. Sobre eles, sem qualquer respaldo em elementos idôneos, a defesa trouxe apenas suposições.

Ademais, como bem pontuado pelo magistrado singular, as defesas não se insurgiram contra a forma de disponibilização do material interceptado durante a instrução processual nem se dirigiram à secretaria do juízo para obter as mídias físicas nas quais o material foi gravado, de modo que não podem, em sede recursal, se beneficiarem com alegações de nulidade sobre situação fática que já conheciam e sobre a qual deliberadamente se mantiveram inertes.

Sob prisma diverso, a defesa de VANZUÍTA argumenta que a ausência de fornecimento dos metadados relativos às mensagens eletrônicas do aplicativo de internet WhatsApp é outro fator que evidencia a quebra da cadeia de custódia da prova.

Em mais esse ponto, sem razão a defesa.

Com relação aos extratos das mensagens do aludido aplicativo, importa consignar questões conexas sobre o caráter técnico da prova e o comportamento da parte na produção probatória.

Convém esclarecer não se tratam de documentos relativos ao conteúdo da comunicação eletrônica mantida pelos réus, cujo acesso é inviabilizado pela natureza da tecnologia de criptografia utilizada pelo programa. Tais extratos, portanto, correspondem aos dados do fluxo de troca de mensagens no aplicativo, ou seja, representam o levantamento da frequência com que os terminais interceptados enviavam ou recebiam mensagens entre si. Essas

informações auxiliavam a equipe de investigação a verificar o liame subjetivo entre os investigados e, em certa medida, pela intensidade da troca de mensagens, a apurar a preparação de novas remessas de droga ao exterior. Contudo, esses metadados foram disponibilizados à autoridade policial, pela operadora do WhatsApp, em ambiente virtual compatível com sua natureza. Na sequência, valendo-se de tecnologia interna, os agentes policiais convertiam esses dados para possibilitar a retratação deles nos autos circunstanciados e, por consequência, facilitar o seu acesso pelo juízo e pelas partes.

Logo, verifica-se que se tratam de dados sensíveis e cujo acesso depende de tecnologia adequada para sua tradução e respectiva compreensão. No curso da investigação, os referidos extratos foram contextualizados nos relatórios policiais para demonstrar a atuação dos membros da organização criminosa e sua rede de conexões, de modo que restou demonstrada sua pertinência ao conjunto fático-probatório e sua relevância para o prosseguimento das apurações, servindo como subsídio para as representações de quebra de sigilo e interceptações telefônicas.

No entanto, conhecendo o caráter estritamente técnico da prova em apreço e a relativa complexidade da extração dos dados, a defesa argue genericamente a quebra da cadeia de custódia sem ter sequer apontado qualquer indício de manipulação dos elementos fornecidos pelo WhatsApp. Não somente se omite no que tange à indicação dos vícios, como também se furta a esclarecer a relevância e o objetivo do pedido de produção de prova para acessar os extratos. No ponto, ressalto que não assiste direito absoluto à produção probatória pelas partes, devendo o requerimento delinear a pertinência e a finalidade da medida pleiteada. Não se trata de cerceamento da defesa, mas de concretização dos princípios do contraditório e da boa-fé processual.

Por essas razões, é curioso a defesa insurgir-se contra supostas violações à custódia da prova apenas em sede de alegações finais, sobretudo quando não pleiteou qualquer requerimento ao juízo acerca da matéria ora questionada, em especial na fase do art. 402 do CPP, momento adequado à postulação de realização de diligência que se entenda adequada e relevante ao esclarecimento dos fatos.

Insta salientar, por oportuno, que o caráter incriminatório da conduta atribuída ao réu JEFFERSON VANZUITA, nos termos propostos pela acusação, como bem elucidou o magistrado singular durante a audiência de instrução e julgamento, reside essencialmente na quantidade e na frequência do envio de mensagens aos demais investigados no decurso das empreitadas criminosas. E essas análises se baseiam na natureza objetiva dos referidos extratos, que não descortinam, por si só, qualquer conduta criminosa. Nesse passo, a busca - repentina, ressalto - pelo acesso direto a esses dados é medida manifestamente protelatória, visto que o exame da defesa deveria recair na valoração associativa dessas informações, realizada no âmbito da investigação policial, com o intuito de desconstituir o vínculo atribuído ao réu com os demais atores das ações criminosas.

Logo, não há se falar em quebra da cadeia de custódia quando a defesa se exime de agir ativamente na produção probatória com o propósito de suscitar, no momento oportuno, após o fim da instrução processual, nulidade pela ausência de prova. E não há se falar em ocultação de elementos probatórios em prejuízo da defesa quando comprovada a

complexidade da obtenção dos dados de informação, a natureza objetiva e técnica dos dados e, sobretudo, a inércia da defesa em postular por diligências elucidativas sobre o ponto ou esclarecimentos do juízo, o que melhor se adequaria à lealdade processual, atributo indispensável também aqueles que são partes em um processo criminal.

Isto posto, afasto a preliminar.

2.2.3. Da nulidade das interceptações telefônicas, da captação ambiental e das provas derivadas

Com apoio em parecer técnico, as defesas de MATHEUS DE FRANÇA RODRIGUES LEONARDO VINÍCIUS BUERGER e JEFFERSON RICARDO VANZUÍTA sustentam a nulidade das interceptações telefônicas, das captações ambientais e, por consequência, de todas as provas delas derivadas.

Na compreensão de MATHEUS e LEONARDO, houve adulteração das transcrições dos áudios interceptados e captados, tendo os agentes policiais propositalmente manipulado o conteúdo das conversas, inserindo nas transcrições vocábulos e expressões associados à criminalidade. Nessa linha, conquanto reconheçam ser prescindível a transcrição integral das comunicações interceptadas e captadas, alegam ser indispensável a reprodução literal daquilo que a autoridade policial optar por transpor ao inquérito policial.

Sem razão.

As defesas, uma vez mais, pugnam pelo reconhecimento de nulidade processual fundada na inobservância de requisito inexistente no diploma legal relativo à interceptação de comunicações telefônicas. Não há qualquer dispositivo da Lei nº 9.296/96 que estabeleça como critério de validade da prova a exigência de transcrição integral ou literal dos diálogos interceptados ou captados ambientalmente. Isto porque o elemento probatório consiste, essencialmente, no material de áudio obtido pela interceptação telefônica e não nas suas eventuais reproduções escritas, promovidas, via de regra, pelos agentes policiais com o intuito de melhor contextualizar o objeto da investigação e destacar os elementos informativos de maior relevância para compreensão e elucidação do fato delituoso e da autoria delitiva. Por essa razão, não há se caracterizar como adulteração ou falsificação a eventual modificação de termos e expressões por ocasião da transcrição, pelos investigadores, dos áudios interceptados, uma vez que esse aspecto se circunscreve ao trabalho de inteligência policial, o qual se incumbe de analisar, com base na experiência prática dos órgãos de segurança, as possíveis interpretações sobre os signos utilizados pelos investigados no curso de suas comunicações telefônicas.

É precisamente a possibilidade de confronto entre o conteúdo literal da conversa interceptada e aquele disposto na transcrição policial que evidencia o exercício do contraditório e revela, pois, a ausência de cerceamento à valoração dos elementos probatórios pelas partes. No conjunto de sua postulação, cabe à defesa apresentar elementos concretos e fundamentos contextualizados capazes de afastar a interpretação dada pelos agentes policiais, demonstrando que as falas e diálogos interceptados não se referem à conjuntura delituosa investigada. Assim, as conclusões firmadas pelos

agentes policiais são fruto do desempenho do trabalho de investigação, revestindo-se de subsídios mínimos para amparar as premissas estabelecidas e, por isso, não possuem a natureza de impressões pessoais como apontam as defesas.

Por sua vez, a defesa de VANZUITA sustenta uma série de irregularidades técnicas que, no seu entender, invalidaram as medidas processuais em análise, tais como (i) ausência de informações sobre as datas de início e fim dos períodos de interceptação, (ii) a realização de monitoramento telefônico sem autorização judicial e (iii) chamadas interceptadas ausentes do material disponibilizado pela autoridade policial.

Todavia, as alegações não encontram respaldo fático-probatório.

Com relação à ausência de notificação de implementação do monitoramento telefônico e da captação ambiental, esta Corte já se pronunciou no sentido de que a falta de comunicação ao juízo sobre a efetivação das referidas medidas cautelares e de seu respectivo início, por parte das operadores de telefonia celular, não configura nulidade processual, mas mera irregularidade formal, visto que não há qualquer prejuízo à parte pela ausência de ofícios de implementação das medidas, com fulcro no art. 563 do CPP.

[...]

Por essa razão, não há se concluir pela existência de períodos de monitoramento que não estejam abrangidos por autorização judicial, como apontado pela defesa. E a própria dinâmica de operacionalização do afastamento de sigilo telefônico e telemático ajuda a compreender a impossibilidade técnica, isto é, automática, sem ingerência humana, da continuidade das interceptações telefônicas e ambiental após o fim do prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez efetivada a medida, as comunicações são desviadas pelas companhias telefônicas para os sistemas da Polícia Federal (conhecidos como Guardião e Sombra), os quais, então, funcionam como receptores dos desvios previamente programados pelas operadoras, que, por sua vez, apenas executam as ordens judiciais, afastando o sigilo em face dos terminais telefônicos previamente indicados pela autoridade judiciária. Ao fim do período ajustado, os desvios cessam automaticamente, sendo necessário, pois, aguardar a comunicação de prorrogação judicial das medidas para que os desvios voltem a ocorrer.

Bem por isso, como didaticamente explicou o juízo sentenciante, não é a Polícia Federal quem concretiza as interceptações telefônicas e ambiental, de modo que a estrutura policial tão somente recebe e armazena os dados da comunicação, que são desviados pelas empresas de telefonia. Na ausência de indícios de que tenha existido conluio entre os agentes policiais e os funcionários das empresas telefônicas para prosseguir com as medidas invasivas sem a salvaguarda judicial, incorrendo, em tese, na prática do crime previsto no art. 10 da Lei nº 9.296/96, não há se cogitar da ocorrência de períodos de interceptação das comunicações a descoberto da indispensável chancela judicial em virtude da falta de ofícios por parte das empresas de telefonia. Nessa linha, embora o intervalo entre o deferimento do pedido de interceptação e a nova representação policial pela prorrogação das cautelares seja superior a 15 (quinze) dias, não se está a reconhecer a manutenção das medidas sem o aval do Poder Judiciário. Em verdade, a existência de "vácuos" na linha cronológica representa o adequado

cumprimento do procedimento legal, já que, finda uma quinzena de monitoramento, faz-se necessária a interposição de nova representação policial, que tem o seu prazo para análise pelo juízo e, uma vez deferida, também sofre com a espera da implementação da medida pelas empresas de telefonia.

No rumo desse raciocínio, verifica-se que não há plausibilidade na tese defensiva de que 196 (cento e noventa e seis) áudios foram interceptados sem autorização judicial. A defesa reforça o argumento de ausência de ofícios de implementação da medida para alegar a falta de autorização judicial. Como visto, além da formalidade ser prescindível à efetivação das medidas cautelares, a suposta divergência nas datas de implementação das interceptações corresponde aos períodos de processamento dos pedidos, seja no âmbito judiciário, no qual há o lapso entre a tomada de decisão, a sua publicação e a comunicação às companhias, seja no âmbito das empresas telefônicas, as quais dispõem, em regra, do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para darem início aos desvios das comunicações. ***Ademais, todos os terminais indicados no referido laudo restaram abrangidos pelas decisões judiciais autorizativas das respectivas quebras de sigilo telefônicos e de dados.***

De outro norte, as conclusões do parecer não vão ao socorro do pleito defensivo. Isto porque mais parecem um estudo acadêmico sobre a cadeia de custódia e seus procedimentos do que uma análise concreta dos diálogos interceptados. Não há enfrentamento significativo, em termos técnicos, de divergências capazes de reduzir ou afastar a confiabilidade da prova. As causas levantadas no parecer não justificam as conclusões feitas, de sorte que não há se falar em ilicitude do material interceptado, em especial das centenas de áudios mencionados no aludido documento.

Prossegue a defesa suscitando violação à integridade do material pertinente aos dados da captação ambiental, alegando que 18 (dezoito) conversas monitoradas do terminal atribuído ao réu Vítor Provesi Júnior e referenciadas nos autos circunstanciados não constaram do elenco de arquivos de áudio disponibilizados na nuvem para acesso das partes.

Como já referido, o material interceptado foi colocado à disposição das partes por intermédio do Google Drive, plataforma de armazenamento de dados do Google, na qual os áudios e dados das interceptações telefônicas e ambiental foram inseridos em pastas, cada uma pertinente à natureza da interceptação, telefônica ou ambiental. Embora os áudios apontados pela defesa sejam relativos à captação ambiental, estavam inseridos na pasta da interceptação telefônica. Trata-se de mero equívoco, facilmente solucionado por rápida conferência na outra pasta presente no arquivo. Intercorrência de tal natureza não possui o condão de suscitar qualquer mácula à confiabilidade da prova em questão, visto que os elementos continuaram à disposição da parte, na plataforma online, apenas em local digital diverso à sua origem.

A exposição dessas considerações não busca blindar os meios de obtenção de prova ora analisados contra qualquer espécie de controle judicial. Pelo contrário, o rigor da análise judicial é precisamente o que fornece substrato de licitude à prática de medidas processuais excepcionais, violadoras da intimidade e da privacidade dos investigados, tais como as interceptações telefônicas e ambientais. Todavia, a natureza das medidas em questão não é

suficiente para que seja atribuído um ônus argumentativo menor à defesa. A falta de confronto específico dos elementos expostos nas decisões autorizativas das interceptações termina por esvaziar as teses suscitadas pela parte, visto que é o pronunciamento judicial originário o ponto basilar da análise sobre a regularidade das cautelares deferidas. Nesse sentido, a defesa não trouxe à baila quaisquer vícios nas decisões do juízo a quo, cujas conclusões restaram devidamente fundamentadas e contextualizadas de acordo com os elementos informativos colhidos pela investigação, que, por sua vez, foi realizada de modo escorreito pelos agentes da lei. Pelas razões ora expostas, afasto a preliminar.

2.3 Cerceamento de defesa

Ainda em sede preliminar, avança JEFFERSON RICARDO VANZUITA arguindo o cerceamento de defesa. Nesse ponto, sustenta que o exercício da ampla defesa no curso da instrução criminal restou indevidamente restringido em razão (i) da indisponibilidade do laudo definitivo de materialidade do crime, (ii) do inferimento da participação da defesa no interrogatório de corréu em ação penal conexa e (iii) da juntada tardia de material probatório. Sem razão.

Quanto à alegação de suposta indisponibilidade à defesa do Laudo Pericial Criminal nº 830/2020 - SETEC/SR/PF/PR (evento 132, DESP1, pp. 46/51), no qual restou certificada a materialidade do crime relativo à apreensão de 250 kg de cocaína em 16/09/20, destaco que a mera indicação de registros de tela (prints) da movimentação processual no sistema E-proc, nos quais se aponta a inexistência do referido documento, não tem o condão de demonstrar o invocado cerceamento de defesa.

Embora o acesso ao Inquérito Policial nº 5009138-60.2020.4.04.7208, no qual o laudo em questão se encontra aderido, fosse restrito, nota-se, porém, que a defesa não havia levantado qualquer questionamento sobre a ausência ou inacessibilidade deste documento até a apresentação das alegações finais, reiterando o pleito agora em sede recursal. Tratando-se de peça fundamental para a comprovação da materialidade delitiva e, por essa razão, para a própria compreensão da acusação, causa surpresa a defesa suscitar o vício tão somente após a conclusão da fase de instrução.

Importa destacar que essa questão não foi abordada na defesa prévia (evento 266, DEFPREVIA1), tão pouco no Habeas Corpus nº 5037082-93.2021.4.04.0000 impetrado nesta Corte (evento 1, INIC1), e muito menos durante a audiência de instrução e julgamento, ou mesmo posteriormente, na fase prevista no art. 402 do CPP

A alegação se mostra contraditória com a postura diligente da defesa no que concerne à análise do conjunto probatório, visto que reiteradamente pleiteou a juntada de diversos elementos colhidos no âmbito da investigação policial, em especial os áudios interceptados, as comunicações dos agentes da Polícia Federal com as empresas de telefonia responsáveis pela implementação das interceptações telefônicas e com as plataformas de internet e laudos periciais de naturezas diversas, sobretudo aqueles de informática. Por essa razão, não parece crível que a defesa tenha se atentado sobre a falta de acesso à prova basilar tão somente após o fim da instrução processual. Tal vício, por certo,

também teria impactado as demais partes. Contudo, a insurgência de VANZUITA restou isolada.

Ademais, não restou comprovada qualquer falha técnica no sistema E-proc do TRF4 que pudesse respaldar a alegação. E caso fosse identificada, caberia à parte diligenciar junto ao juízo a quo para prontamente solucionar a questão e não aguardar o momento que lhe fosse mais conveniente para juntar prints de tela do sistema a fim de demonstrar a indisponibilidade de acesso. Aliás, consta da denúncia o número do evento, o tipo de documento e a indicação precisa das páginas para fins de localização do laudo pericial nos autos, de modo que desde o início da ação penal a defesa tinha condições de verificar o documento. Se não o fez antes, no decorrer da instrução processual, momento adequado para a insurgência, não há razão para acolher o pedido em sede recursal, sob pena de se albergar conduta manifestamente protelatória da parte.

Nesse cenário, parece evidente a alegação de nulidade de algibeira, "aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura" (AgRg no AREsp n. 2.106.665/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, Dje de 10/8/2022), prática essa que não encontra ressonância em nosso ordenamento jurídico, eis que não se coaduna com a boa-fé processual, preceito reitor da atuação dos atores processuais em juízo.

Com relação ao pedido de participação no interrogatório de réu em ação penal conexa, não restou comprovado qualquer prejuízo à defesa em razão do indeferimento do pleito, eis que, não se tratando de corréu da mesma ação penal, inexistente cerceamento ao exercício do direito à ampla defesa. Bem por isso, o precedente ao qual a defesa faz referência (HC 172.390/GO, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011) não se aplica ao caso concreto, visto que trata de hipótese diversa daquela ora examinada. A conexão probatória entre a presente ação e aquela relativa aos autos nº 5013041-90.2021.4.04.7201, cujo objeto consiste nas ações do Núcleo 3 da Operação Shipping Box, não expande, por si só, o rol de réus ou as prerrogativas processuais dos patronos daqueles que respondem a estas ações penais, o que terminaria por promover manifesto tumulto processual.

Ainda que fosse deferido o pedido, cumpre salientar que o réu não tem a obrigação de responder às perguntas formuladas pelas defesas dos demais corréus ou pela defesa de terceiro interessado, de modo que não se pode presumir a existência de prejuízo à defesa de VANZUITA. Na hipótese em tela, em seu interrogatório na ação penal conexa, Vítor Provesi Júnior, cujas conversas captadas ambientalmente contextualizaram o envolvimento de VANZUITA na empreitada criminosa, optou por negar genericamente a acusação, refutando que fosse sua a voz captada nas escutas e exercendo o direito ao silêncio quanto aos demais fatos. A vista disso, nota-se que as declarações do réu não circunstanciaram a conduta de VANZUITA, o que corrobora a ausência de limitação à ampla defesa.

Sob ângulo diverso, a defesa avança na alegação de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Alega que a juntada dos laudos de informática relativos aos aparelhos de telefone celular apreendidos, em formato acessível, às defesas não ocorreu no momento adequado, bem como

não foi garantido o acesso às mídias físicas que embasaram a extração de dados dos telefones celulares, o que, na sua visão, configura cerceamento de defesa.

Nesse particular, não há se cogitar sobre qualquer desvantagem ao exercício da ampla defesa, visto que o juízo a quo desconsiderou os elementos de prova em disputa no que tange ao exame do mérito. Por sua vez, renovando a insurgência em sede recursal, a defesa não demonstrou a valoração dos referidos laudos com o propósito de comprovar a responsabilidade penal do réu.

Cumprе ressaltar que a solução adotada pelo juízo vai ao encontro da concretização do contraditório, eis que reforça a necessidade de as partes terem acesso ao acervo probatório no momento adequado da instrução processual a fim de garantir sua manifestação devidamente informada e eficaz. Todavia, no caso, não existiu qualquer dano às defesas, uma vez que os laudos mencionados já haviam sido juntados ao inquérito policial em momento prévio à realização dos interrogatórios, como esclarecido na decisão evento 778, DESPADEC1. Embora já tivesse ciência dos laudos, a defesa somente pleiteou o acesso na extensão específica após o fim da instrução, omitindo-se na ocasião do art. 402 do CPP. Logo, cerceamento não houve, já que o acesso tardio à prova decorreu do comportamento protelatório da parte.

Igual raciocínio se aplica às mídias físicas, porquanto se tratam apenas da materialização de dados já acostados aos autos, disponibilizados em novo formato.

Por fim, a defesa de DIEGO GOMES DA SILVA alega violação à ampla defesa em razão da disponibilização de um arquivo de vídeo no qual o acusado supostamente aparece em ambiente portuário durante execução de ação criminosa. Sustenta que o acesso ao conteúdo da gravação foi oportunizado somente à acusação.

Sem razão.

Quanto ao acusado DIEGO, em razão do afastamento do sigilo telemático de sua conta de e-mail (diegotoraeca@gmail.com), a equipe de investigação obteve acesso a um arquivo de vídeo em que o acusado, em tese, captou o som de uma das empreitadas de estufamento clandestino de droga, promovido pela organização criminosa no porto de Navegantes/SC, na data de 04/10/2019, a qual, porém, não figura como objeto da presente ação penal.

A análise da gravação constou do Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 006/2020 - NRE/DPF/JVE/SC, que descreveu o conteúdo do arquivo e o contextualizou no âmbito das ações de rip-on realizadas pela ORCRIM (processo 5001764-14.2020.4.04.7201/SC, evento 498, REL_MISSÃO_POLIC3, pp. 63-64). Por ocasião do oferecimento da denúncia, bem como na apresentação das alegações finais, o órgão de acusação fez expressa referência ao relatório policial a fim de demonstrar o vínculo do acusado com as atividades da ORCRIM.

Do teor das referidas peças, verifica-se que Parquet, na valoração do mencionado arquivo de vídeo, somente repisou as conclusões do relatório policial, de modo que não há indício de que tenha tido acesso à mídia física contendo a gravação. E do mérito da sentença condenatória, igualmente, não se vislumbra qualquer dado novo sobre o elemento em apreço, fundando-se sua análise nas premissas fáticas apontadas no mesmo documento policial.

Considerando que tal documento restou acostado ao inquérito policial, tendo seu acesso sido oportunizado à parte nos mesmos termos que o foi para a acusação, não há se suscitar constrição ao exercício da ampla defesa. A parte não demonstrou que a acusação ou o juízo, no que tange à ponderação do teor do vídeo, se valeram de informações diversas daquelas expostas no relatório policial, de sorte que não há substrato fático plausível para acolher a alegação de que tiveram acesso à diferente formato da prova. Diante de todos os fundamentos declinados, afasto a preliminar. Superado o exame das preliminares, avanço à análise do mérito recursal.

Conforme as razões declinadas na decisão agravada, quanto à tese de nulidade das interceptações telefônicas originadas em denúncia anônima, não há evidência de que a interceptação telefônica foi justificada unicamente por denúncia anônima, ao contrário, a Corte de origem revela que *a operação policial teve como marco inicial a apreensão de 600 kg de cocaína, na forma de cloridrato, dentro de um contêiner no porto de Itapoá/SC, na data de 20/01/2020 e, pelas características de tal apreensão – a forma como o material entorpecente foi acondicionado e o destino da carga para o continente europeu – surgiram indícios do envolvimento de organização criminosa especializada.*

Assim, foram feitas diversas diligências investigativas que revelaram a atuação de grupo criminoso em diversos portos do Brasil, obtendo-se elementos informativos do envolvimento de empresas ligadas ao transporte de cargas, de participação de funcionários portuários, da constituição de "laranjas" e de ligações do sócio de uma das empresas envolvidas na trama criminosa em delitos de lavagem de dinheiro. Foram procedidas interceptações telefônicas de sócios de pessoa jurídica envolvida e de um funcionário do porto, além de ter sido mantido contato com outras entidades durante as investigações, a exemplo da Receita Federal.

Diante de todo esse conjunto de elementos que apontavam a existência de crimes complexos perpetrados por organização criminosa estruturada, bem como diante de declarações dadas por funcionários do Porto, as corrés Adriana e Letícia foram identificadas e o pedido de interceptação telefônica foi deferido. Portanto, contrariamente ao sustentado, a medida não foi baseada apenas em denúncia anônima, mas também em diversas diligências realizadas pelos órgãos estatais. Além disso, nem sequer foi apontado em que medida eventual nulidade ocorrida contra as corrés influenciaria na persecução criminal do ora recorrente, Jefferson, circunstância que reforça a impossibilidade de reconhecimento da nulidade.

A propósito, cito os seguintes precedentes desta Corte:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. NÃO VERIFICAÇÃO. 2. EMBASAMENTO EM DENÚNCIA ANÔNIMA. EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 3. EMBASAMENTO EM

PROVA ILÍCITA. NULIDADE QUE NÃO CONTAMINOUS A DILIGÊNCIA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão que decretou a quebra do sigilo telefônico encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos autorizadores da medida, em observância à disciplina da Lei n. 9.296/1996, bem como às normas e aos princípios da Constituição Federal.

- Conforme destacado pelo Tribunal de origem, as interceptações se mostraram necessárias, uma vez que "os elementos de provas até agora coligidos sinalizam que DANILO e JAPA usam terceiros para guardar o entorpecente. É notória a dificuldade de encontrar pessoas que, tendo presenciado a prática de tráfico, estejam dispostas a testemunhar contra narcotraficantes". Concluiu-se, assim, que "tudo está a indicar que, neste momento, não há outros meios disponíveis para o aprofundamento das investigações que não a interceptação pleiteada".

2. **"A alegada nulidade das interceptações por estarem fundadas, unicamente, na denúncia anônima, não comporta amparo, porquanto deflagradas, inicialmente, diligências pela polícia civil, que identificaram que o alvo da investigação praticava o crime de tráfico de drogas mediante contatos telefônicos, de modo a demonstrar a imprescindibilidade da medida". (AgRg no REsp n. 1.946.048/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 12/9/2023.)**

- Na hipótese dos autos, a Corte local concluiu que não se vislumbra falta de fundamentação ou fundamentação inidônea na decisão hostilizada, uma vez que "as diligências preliminares dão sustentação ao documento apócrifo, constatando-se a legalidade da medida, necessária para a completa elucidação dos fatos".

3. Quanto à alegação de que as interceptações se embasaram em diligência considerada ilícita pelo Superior Tribunal de Justiça, verifico que o Tribunal de origem assentou que referidas diligências "apenas demonstraram a verossimilhança da informação inicial, como salientado pelo Ministério Público no pedido da medida cautelar, sem contaminar os demais elementos do acervo probatório. Vale ressaltar, as interceptações telefônicas não foram desencadeadas em virtude da prova tida como ilícita. Pelo contrário, conforme pedido de fls. 15/21, as primeiras interceptações foram autorizadas com relação as seguintes linhas telefônicas: (...).

- Dessa forma, tendo a Corte local assentado que as interceptações telefônicas não derivaram da diligência considerada ilícita, havendo indicação de outras linhas de investigação aptas a fundamentar a medida invasiva, não há se falar em nulidade, por derivação, das interceptações. Ademais, revela-se inviável, na via eleita, desconstituir as conclusões do Tribunal de origem, porquanto demandaria indevido revolvimento de fatos e provas, o que não é possível em habeas corpus.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 191.678/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; grifamos.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. COMPOSIÇÃO DA

TURMA. NÃO OCORRÊNCIA. JUÍZES CONVOCADOS. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PROVAS ILÍCITAS. NULIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA DENÚNCIA ANÔNIMA. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. RECORRENTE QUE NÃO POSSUI PRERROGATIVA DE FORO. ALEGAÇÃO DE PERÍODO DE INTERCEPTAÇÃO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

III - Ao contrário do alegado pela defesa, as interceptações telefônicas que culminaram com o processamento e condenação do ora recorrente não foram decorrentes, diretamente, de denúncia anônima, tendo o eg. Tribunal a quo esclarecido que a denúncia anônima veio a somar à percepção dos primeiros indícios de prática criminosa levantados com os depoimentos obtidos em setembro de 2007, antes mesmo da denúncia anônima, em outubro do mesmo ano. E consoante entendimento desta Corte: "a denúncia anônima pode dar início à investigação, desde que corroborada por elementos informativos prévios que denotem a verossimilhança da comunicação" (RHC n. 59.542/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 14/11/2016).

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 988.527/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/9/2018, DJe de 28/9/2018.)

Afastar a conclusão adotada pela Corte local demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Outrossim, a complexa trama criminosa envolvendo grupo delituoso atuante em portos brasileiros para a prática, sobretudo, de crimes de tráfico internacional de drogas, e as diversas diligências pretéritas evidenciam a imprescindibilidade da medida adotada.

Nessa perspectiva:

[...] a atuação de grupos criminosos organizados, por sua própria complexidade, demanda, não raro, a utilização do instituto da interceptação telefônica para o delineamento mais preciso das funções de cada um de seus membros, bem como para descobrir novas atividades em curso e proceder da forma adequada para a sua desarticulação (AgRg no RHC n. 183.085/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

Ademais, em se tratando alegada violação ao art. 2º, II, da Lei n. 9.296/1996, cabe a defesa demonstrar se realmente haviam outros meios de provas disponíveis para a apuração dos fatos ao tempo do requerimento da quebra do sigilo telefônico, o que não ocorreu na espécie (AgRg no AREsp n. 830.337/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 6/3/2019).

Quanto à alegação de nulidade decorrente de quebra da cadeia de custódia nas interceptações telefônicas, extração de dados e tráfego de mensagens via whatsapp, a defesa sustenta genericamente a presença de nulidade pela inexistência de elemento objetivo de autenticação do material interceptado, a exemplo do Código *Hash*. Enfatiza que a *ilegalidade consiste, nesse sentido, não na demonstração de adulteração da prova em si, mas sim na demonstração de violação no iter probatório* (fls. 8.613-8.614) e que o mesmo raciocínio deve ser empregado no que se refere especificamente à violação da cadeia de custódia quanto ao suposto fluxo de conversas via Whatsapp entre o recorrente e outros corréus (fl. 8.614).

Referida tese, contudo, não deve ser conhecida, isso porque o Tribunal, ao tratar do tema, além de ter indicado a ausência da ilegalidade apontada, ressaltou que a matéria não foi oportunamente impugnada pela defesa, tampouco foi demonstrado eventual prejuízo. No entanto, nas razões do recurso especial a parte recorrente deixou de impugnar tais fundamentos. Desse modo, o conhecimento do recurso especial, nesse particular, encontra óbice na Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. A propósito: AgRg no REsp 2011531/SE, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024; DJe de 5/3/2024; AgRg no AREsp 2417244/MG, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 24/11/2023 e AgRg no REsp 2009842/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 16/11/2023.

Por fim, no tocante à alegação de nulidade decorrente de escamoteamento de chamadas não autorizadas judicialmente, alega-se, genericamente, que houve quebra da cadeia de custódia em virtude da inexistência de informações das operadoras sobre os períodos de início e fim das interceptações, circunstância que provavelmente indicaria a realização de *chamadas telefônicas interceptadas sem autorização judicial correspondente* (fl. 8.619).

A Corte local assim rechaçou a tese defensiva:

Todavia, as alegações não encontram respaldo fático-probatório. Com relação à ausência de notificação de implementação do monitoramento telefônico e da captação ambiental, esta Corte já se pronunciou no sentido de que a falta de comunicação ao juízo sobre a efetivação das referidas medidas cautelares e de seu respectivo início, por parte das operadores de telefonia celular, não configura nulidade processual, mas mera irregularidade formal, visto que não há qualquer prejuízo à parte pela ausência de ofícios de implementação das medidas, com fulcro no art. 563 do CPP.

[...]

Por essa razão, não há se concluir pela existência de períodos de monitoramento que não estejam abrangidos por autorização judicial, como apontado pela defesa. E a própria dinâmica de operacionalização do afastamento de sigilo telefônico e telemático ajuda a compreender a impossibilidade técnica, isto é, automática, sem ingerência humana, da

continuidade das interceptações telefônicas e ambiental após o fim do prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez efetivada a medida, as comunicações são desviadas pelas companhias telefônicas para os sistemas da Polícia Federal (conhecidos como Guardiã e Sombra), os quais, então, funcionam como receptores dos desvios previamente programados pelas operadoras, que, por sua vez, apenas executam as ordens judiciais, afastando o sigilo em face dos terminais telefônicos previamente indicados pela autoridade judiciária. Ao fim do período ajustado, os desvios cessam automaticamente, sendo necessário, pois, aguardar a comunicação de prorrogação judicial das medidas para que os desvios voltem a ocorrer. Bem por isso, como didaticamente explicou o juízo sentenciante, não é a Polícia Federal quem concretiza as interceptações telefônicas e ambiental, de modo que a estrutura policial tão somente recebe e armazena os dados da comunicação, que são desviados pelas empresas de telefonia. Na ausência de indícios de que tenha existido conluio entre os agentes policiais e os funcionários das empresas telefônicas para prosseguir com as medidas invasivas sem a salvaguarda judicial, incorrendo, em tese, na prática do crime previsto no art. 10 da Lei nº 9.296/96, não há se cogitar da ocorrência de períodos de interceptação das comunicações a descoberto da indispensável chancela judicial em virtude da falta de ofícios por parte das empresas de telefonia. Nessa linha, embora o intervalo entre o deferimento do pedido de interceptação e a nova representação policial pela prorrogação das cautelares seja superior a 15 (quinze) dias, não se está a reconhecer a manutenção das medidas sem o aval do Poder Judiciário. Em verdade, a existência de "vácuos" na linha cronológica representa o adequado cumprimento do procedimento legal, já que, finda uma quinzena de monitoramento, faz-se necessária a interposição de nova representação policial, que tem o seu prazo para análise pelo juízo e, uma vez deferida, também sofre com a espera da implementação da medida pelas empresas de telefonia. No rumo desse raciocínio, verifica-se que não há plausibilidade na tese defensiva de que 196 (cento e noventa e seis) áudios foram interceptados sem autorização judicial. A defesa reforça o argumento de ausência de ofícios de implementação da medida para alegar a falta de autorização judicial. Como visto, além da formalidade ser prescindível à efetivação das medidas cautelares, a suposta divergência nas datas de implementação das interceptações corresponde aos períodos de processamento dos pedidos, seja no âmbito judiciário, no qual há o lapso entre a tomada de decisão, a sua publicação e a comunicação às companhias, seja no âmbito das empresas telefônicas, as quais dispõem, em regra, do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para darem início aos desvios das comunicações. Ademais, todos os terminais indicados no referido laudo restaram abrangidos pelas decisões judiciais autorizativas das respectivas quebras de sigilo telefônicos e de dados. De outro norte, as conclusões do parecer não vão ao socorro do pleito defensivo.

Observa-se que o voto condutor do acórdão justificou a existência de lapsos na cronologia das interceptações telefônicas em razão da própria dinâmica a ser observada para a concretização da medida, a exemplo da necessidade de observância do prazo de interceptação, das decisões judiciais, do intercâmbio de informações entre as companhias telefônicas e os órgãos estatais.

Além disso, a ausência de ofícios das operadoras não configura cerceamento de defesa, conforme já decidido por esta Corte Superior:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACESSO AOS OFÍCIOS-RESPOSTA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, alegando nulidade absoluta por cerceamento de defesa devido à sonegação de conteúdo de prova referente a interceptações telefônicas.

2. O agravante alegou que as defesas não tiveram acesso aos ofícios das operadoras de telefonia, que responderam às solicitações de interceptação telefônica, comprometendo o exercício do direito de defesa.

3. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região esclareceu que todos os ofícios das operadoras de telefonia foram juntados aos autos, em cumprimento à determinação do Supremo Tribunal Federal, e que a expedição de novos ofícios era desnecessária.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a falta de acesso aos ofícios-resposta das operadoras de telefonia configura cerceamento de defesa e se tal fato enseja a nulidade do processo.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal entendeu que a ausência de ofícios detalhados não configura cerceamento de defesa, pois as informações podem ser obtidas a partir das datas dos diálogos interceptados e suas transcrições.

6. Foi ressaltado que, à época das interceptações, não havia obrigatoriedade de requisição de ofícios às operadoras, e que a falta de acesso a esses documentos constitui mera irregularidade processual, não ensejando nulidade.

7. O princípio do pas de nullité sans grief exige a demonstração de prejuízo concreto, o que não foi comprovado pelo agravante.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de ofícios-resposta das operadoras de telefonia não configura cerceamento de defesa, constituindo mera irregularidade processual. 2. A demonstração de prejuízo concreto é necessária para a declaração de nulidade processual."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 400, § 1º; Lei n. 9.296/1996, art. 6º, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 113.628/RJ; STJ, AgRg no HC 308.345/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 01.12.2016; STJ, RHC 125.670/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09.02.2021.

(AgRg no HC n. 971.811/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; grifamos.)

Assim, é de se acolher a tese defensiva, seja diante da motivação apresentada na origem, seja em razão da ausência de indicação concreta de que as medidas teriam sido realizadas sem autorização judicial.

De fato, *a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). (HC 184709 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 14-07-2020 PUBLIC 15-07-2020).*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.150.782 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0215782-4

Número de Origem:
50130436020214047201

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVERTON DA COSTA RIBEIRO
ADVOGADO : RODRIGO JOSÉ LEGAT - SC029661
RECORRENTE : BRUNO FELIPE TRAVASSO DA SILVA
RECORRENTE : LETICIA GAZANIGA
ADVOGADO : DIEGO CORRÊA PACHECO - SC053288
RECORRENTE : MAURICIO CARDOSO NETO
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS MARQUESI - SC050580
RECORRENTE : MATHEUS DE FRANCA RODRIGUES
ADVOGADO : VÍTOR VILAS BOAS DANTONIO - SC024223
RECORRENTE : JEFFERSON RICARDO VANZUITA (PRESO)
ADVOGADOS : ALEX BLASCHKE ROMITO DE ALMEIDA - SC020149
CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SC041623
FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
FABIAN CALDERARO DE JESUS FRANCO - DF071023
MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO - DF074185
RECORRENTE : LEONARDO VINICIUS BUERGER (PRESO)
ADVOGADO : VALDECIR TONET JÚNIOR - SC042997
RECORRENTE : EVERTON DA COSTA RIBEIRO
ADVOGADO : RODRIGO JOSÉ LEGAT - SC029661
RECORRENTE : JOAO FELIPE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : PEDRO WALICOSKI CARVALHO - SC052310

PIETRA HENSEL BARRETO - SC060686
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : AURELIO STOCK
CORRÉU : ADRIANA BENTO ALVES
CORRÉU : DIEGO GOMES DA SILVA
CORRÉU : JUSSIANO SCOLARO
CORRÉU : MARCIO GUSTAVO BORDIN
CORRÉU : DANIEL LUCAS FLORIANO
CORRÉU : ROBERTO MARX MENDES
CORRÉU : RODOLFO ANGELO GABOARDI
CORRÉU : RONYERISSON FERNANDO DE SOUZA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFFERSON RICARDO VANZUITA (PRESO)
ADVOGADOS : ALEX BLASCHKE ROMITO DE ALMEIDA - SC020149
CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SC041623
FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
FABIAN CALDERARO DE JESUS FRANCO - DF071023
MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO - DF074185

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : EVERTON DA COSTA RIBEIRO
ADVOGADO : RODRIGO JOSÉ LEGAT - SC029661
INTERES. : BRUNO FELIPE TRAVASSO DA SILVA
INTERES. : LETICIA GAZANIGA
ADVOGADO : DIEGO CORRÊA PACHECO - SC053288
INTERES. : MAURICIO CARDOSO NETO
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS MARQUESI - SC050580
INTERES. : MATHEUS DE FRANCA RODRIGUES
ADVOGADO : VÍTOR VILAS BOAS DANTONIO - SC024223
INTERES. : LEONARDO VINICIUS BUERGER (PRESO)
ADVOGADO : VALDECIR TONET JÚNIOR - SC042997
INTERES. : JOAO FELIPE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : PEDRO WALICOSKI CARVALHO - SC052310
PIETRA HENSEL BARRETO - SC060686

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026